



# Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargador  
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4205 • Manaus, segunda-feira, 2 de fevereiro de 2026

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Processo Administrativo TJAM nº 2025/000058897-00

#### DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) instaurado por determinação da Secretaria de Administração, mediante Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2517612), em face da empresa **LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.958.699/0001-23. O procedimento tem por escopo apurar a responsabilidade administrativa da licitante decorrente de conduta omissiva verificada durante a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, cujo objeto consistia no Registro de Preços para a aquisição de eletrodomésticos destinados ao suprimento das necessidades deste Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa participou do certame competindo pelo Grupo 5, sagrando-se provisoriamente classificada em primeiro lugar após a etapa de lances. Consoante registrado na Ata da Sessão e no histórico do chat do sistema ComprasGov, no dia 22 de agosto de 2025, às 14h00min, o Pregoeiro convocou a licitante para que, no prazo de 2 (duas) horas, apresentasse a proposta de preços ajustada ao lance vencedor, bem como os anexos de habilitação e catálogos técnicos necessários à análise de aceitabilidade do objeto. O prazo final foi fixado para as 16h13min do mesmo dia.

Apesar da convocação regular e da advertência expressa no sistema acerca das consequências do descumprimento, a Certidão TJ/AM/SECOF/COLIC (SEI nº 2391869) atesta que a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, mantendo-se inerte durante todo o período concedido. Não houve envio de documentação via sistema, tampouco qualquer manifestação ou pedido de prorrogação via correio eletrônico ou chat da sessão.

Diante da inércia injustificada, em 25 de agosto de 2025, o Pregoeiro declarou a proposta não aceita e procedeu à desclassificação da licitante. A Informação da Coordenadoria de Licitação (SEI nº 2454503) destaca que a conduta da empresa, somada à desclassificação coletiva de outras licitantes que incorreram na mesma falha, culminou no fracasso do Grupo 5, gerando prejuízo à eficiência do certame e exigindo o retrabalho administrativo para nova contratação dos itens frustrados.

Regularmente notificada para exercer o contraditório, a interessada apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2535858). Em suas razões, a defendente não nega a materialidade do fato, mas argumenta que a omissão decorreu de um "equivoco involuntário" e de "mero lapso de atenção" quanto ao acompanhamento do sistema. Sustenta tratar-se de uma empresa de pequeno porte, ainda iniciante no mercado de licitações públicas, e que a falha não foi revestida de má-fé ou dolo de prejudicar a Administração. Pugnou, ao final, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a sanção, formulando pedido subsidiário para que, caso a Administração entenda pela punição, seja aplicada a penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, em seu Relatório Final (SEI nº 2541597), analisou os argumentos defensivos e concluiu que, embora não se vislumbre dolo específico ou fraude, a conduta caracteriza negligência grave no cumprimento dos deveres do licitante. A Comissão opinou pela aplicação da sanção de **Advertência**, considerando a primariedade da empresa. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer Jurídico (SEI nº 2587231), corroborou o entendimento técnico, ratificando a subsunção da conduta ao tipo infracional e a adequação da penalidade sugerida.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

A análise do mérito administrativo deve pautar-se na estrita legalidade e na verificação da conduta do particular frente às normas que regem as contratações públicas. O cerne da questão reside na omissão da licitante em entregar a documentação exigida no edital dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro.

#### Da Materialidade e Tipicidade da Conduta

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é taxativa ao elencar as infrações passíveis de sanção. O art. 155, inciso IV, dispõe:



*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:  
IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*

No caso em tela, a materialidade é incontroversa. A licitante foi convocada via sistema oficial, em dia útil e horário comercial, com prazo razoável (duas horas) para o envio de documentos que, por força legal e editalícia, já deveriam estar em sua posse ou ser de fácil elaboração (proposta ajustada). A Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 reproduz o comando legal, tipificando a omissão na entrega de documentos como infração administrativa.

A alegação da defesa de que houve “mero lapso de atenção” ou “equivoco involuntário” não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta. O processo licitatório, especialmente na modalidade eletrônica, exige dos participantes um dever de diligência qualificado. Ao cadastrar-se e enviar lances, a empresa assume o compromisso de monitorar a sessão pública e atender prontamente às solicitações do Pregoeiro. A inércia total diante de uma convocação formal não pode ser equiparada a um simples erro escusável; trata-se de negligência na condução de seus interesses comerciais que reverbera negativamente na esfera pública.

#### **Do Impacto na Administração e o Fracasso do Grupo**

É imperioso destacar que a infração em análise não constitui mera formalidade desprovida de consequências. A dinâmica do Pregão Eletrônico depende da celeridade e da responsabilidade dos licitantes. Quando uma empresa classificada em primeiro lugar deixa de enviar a documentação, ela obriga a Administração a reiniciar o ciclo de verificação com o segundo colocado, postergando o resultado final.

Neste caso específico, a gravidade da conduta é acentuada pelo resultado prático: o fracasso do Grupo 5. Conforme relatado pela área técnica, a sequência de desclassificações por inércia dos licitantes — incluindo a ora interessada — inviabilizou a aquisição dos itens daquele grupo. Isso impõe ao Tribunal de Justiça do Amazonas o ônus de republicar o edital ou realizar nova licitação para esses itens, gerando custos operacionais adicionais, retrabalho dos servidores e atraso na entrega de bens necessários ao funcionamento da Corte. Portanto, o argumento de “ausência de prejuízo” não se sustenta faticamente.

#### **Da Dosimetria e Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**

Estabelecida a responsabilidade, passa-se à dosimetria da sanção. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, estabelece um rol de penalidades que variam desde a advertência até a declaração de inidoneidade. A escolha da sanção deve observar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos dela provenientes para a Administração.

No caso vertente, a ponderação das circunstâncias fáticas revela elementos que influenciam diretamente na gradação da penalidade. Sob a ótica das atenuantes, destaca-se que a empresa é primária nos registros deste Tribunal, inexistindo anotações pretéritas que desabonem sua conduta em licitações anteriores. Adicionalmente, a instrução processual não evidenciou indícios de má-fé, fraude, conluio ou dolo específico voltado a frustrar o caráter competitivo do certame. A postura da licitante em sua defesa, ao reconhecer expressamente o erro cometido e atribuí-lo a falha operacional interna, demonstra boa-fé processual e ausência de intenção dolosa de prejudicar o ente público.

Por outro lado, sob o prisma das agravantes, é imperioso considerar o impacto concreto da conduta omissiva. A inércia da licitante não foi um evento isolado sem repercussão; ao contrário, contribuiu decisivamente para o fracasso do item e do grupo correspondente no pregão. Tal desfecho gera ineficiência administrativa, uma vez que obriga a Administração a reiniciar procedimentos para a aquisição dos bens frustrados, acarretando custos operacionais adicionais e morosidade no atendimento das demandas institucionais. Essa consequência material negativa impede que a infração seja tratada como irrelevante, exigindo uma resposta sancionadora proporcional ao dano funcional causado.

A Resolução nº 64/2023-TJAM, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito deste Tribunal, preconiza em seu Anexo VIII, art. 16, que a sanção de **advertência** é aplicável para faltas leves ou para infrações que, embora reprováveis, não justifiquem a imposição imediata de impedimento de licitar, quando a licitante não for reincidente.

Aplicar uma sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 156, III) seria medida desproporcional à luz da conduta culposa (negligente) de uma empresa iniciante. Por outro lado, deixar de aplicar qualquer sanção, como requerido pela defesa, seria ferir o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de incentivar a desídia de outros participantes.

Assim, a sanção de advertência exsurge como a medida pedagógica e corretiva adequada. Ela censura formalmente a conduta da empresa, registra o ilícito em seus antecedentes (o que servirá como agravante em caso de reincidência) e alerta para a necessidade de maior rigor e profissionalismo em futuras participações, sem, contudo, alijar a empresa do mercado de contratações públicas de forma prematura.

Diante do exposto, acolhendo integralmente as manifestações da Comissão Processante e da Assessoria Jurídica, e com fundamento no art. 155, inciso IV, c/c art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e na Resolução nº 64/2023-TJAM, **decido**:

I - **Aplicar** à empresa **LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **48.958.699/0001-23**, a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO**, em virtude da infração administrativa caracterizada pela não entrega da documentação exigida (proposta ajustada e anexos) no prazo estabelecido pelo Pregoeiro durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2025;

II - **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;



III - **Notificar** formalmente a empresa sancionada acerca do teor desta decisão, advertindo-a de que a reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

IV - **Determinar** a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em observância ao princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos administrativos.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À Secretaria de Expediente (SECEX) para as providências de notificação e cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## SEÇÃO IV

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

#### PORTARIAS

---

##### **PORTARIA n.º 40/2026 - SEGEP/DVPROVMP**

**A Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 7 de novembro de 2023.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº **2026/000003065-00**.

**RESOLVE,**

**LOTAR** a servidora **ANNE CAROLINE DA SILVA MACEDO**, Assessora de Juiz de Entrância Final - PJ-ASV, para desenvolver as funções de seu cargo na **5ª Vara Criminal, a contar de 26/01/2026**.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Manaus, 28 de janeiro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**ALINE FERREIRA GOMES**

Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas, em substituição

##### **PORTARIA n.º 41/2026 - SEGEP/DVPROVMP**

**A Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução n.º 56, de 7 de novembro de 2023.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo nº **2026/000001884-00**.

**RESOLVE,**

**LOTAR** a servidora **MONIQUE BARBOSA MAQUINÉ**, Auxiliar de Gabinete de Juiz de Entrância Final - PJ-AG, para desenvolver as funções de seu cargo na **18ª Vara do Juizado Especial Cível, a contar de 16/01/2026**.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Manaus, 28 de janeiro de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**ALINE FERREIRA GOMES**

Diretora da Divisão de Provimento e Movimentação de Pessoas, em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, inscrita no **CNPJ nº 48.958.699/0001-23**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, em razão do suposto descumprimento da Cláusula 27.1.1 do instrumento convocatório, consistente na não apresentação da documentação exigida para o certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2541957), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2535858).

Em suas razões, a licitante sustentou não ter enviado a documentação solicitada no prazo assinalado em razão de suposto equívoco involuntário decorrente de mero lapso de atenção, acrescentando tratar-se de empresa de pequeno porte iniciante e enfatizando que a falha ocorrida não teria natureza dolosa.

Ocorre que, diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu que restou configurado o descumprimento das regras editalícias, as quais estabeleciam, de forma expressa, a obrigação dos licitantes de acompanhar integralmente as operações realizadas no sistema eletrônico durante o procedimento licitatório, assumindo os respectivos ônus decorrentes da inobservância de mensagens e comunicações disponibilizadas pela plataforma.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida proporcional, razoável e pedagógica, adequada à gravidade do fato e às circunstâncias do caso.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

#### **É o relatório.**

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no artigo 5º um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs de maneira expressa, em sua Cláusula 27.1.1, que incorrem em infração administrativa as licitantes que deixarem de apresentar a documentação exigida para o certame ou que deixarem de encaminhar quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública, hipótese que se amolda perfeitamente à situação ora examinada.

A não observância, pela licitante, do horário designado para o envio da documentação complementar solicitada pelo pregoeiro configura, portanto, violação direta e inequívoca às disposições editalícias, especialmente porque se trata de obrigação procedimental básica inerente à participação no rito do pregão eletrônico. O dever de

acompanhar o andamento da sessão e de adotar todas as medidas necessárias para garantir a apresentação tempestiva de documentos é ônus exclusivo da participante, cuja inobservância atrai a responsabilização administrativa correspondente.

Por outro turno, a justificativa apresentada pela licitante — baseada no argumento de mero lapso de atenção e no fato de se tratar de empresa iniciante — não possui aptidão para afastar a sua responsabilidade.

Tais circunstâncias — relacionadas exclusivamente à sua organização interna, previsibilidade operacional e gestão empresarial — não se qualificam como caso fortuito ou força maior. Consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência administrativa, tais institutos somente se caracterizam mediante fatos absolutamente imprevisíveis, irresistíveis e externos à esfera de controle do particular, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Dessa forma, resta configurada a conduta culposa da licitante, caracterizada pela evidente negligência no cumprimento das obrigações editalícias, cuja responsabilização encontra amparo no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor transcreve-se:

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

**IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, **esta Assessoria conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2541597).

Restou evidenciado que a conduta da empresa **LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 48.958.699/0001-23**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, caracteriza violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/11/2025, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2587231** e o código CRC **918D713C**.